



Processo: 0001253-98.2014.5.10.0011-R0

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO: CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO - OAB: 19499/DF
 RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - OAB: 11555/DF

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA.

Com a publicação da Lei nº 12.740/12, em 10/12/2012, foi expressamente revogada a Lei nº 7.369/85, passando o trabalho perigoso a ser regulado apenas pelo artigo 193, da CLT, que prevê em seu parágrafo o pagamento do adicional de periculosidade sobre o salário básico. Ocorre, entretanto, que as inovações legislativas encontram limite na garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88), razão pela qual as disposições da Lei nº 12.740/2012 não podem alcançar os contratos anteriores a sua vigência, sob pena de malferimento da norma constitucional indicada" (Processo:

00929-2013-008-10-00-8 RO, Acórdão 1ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 16/05/2014 no DEJT)

RELATÓRIO

A instância originária, por meio da sentença de fls. 210/216, da lavra do Exmo. Juiz CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a reclamada a pagar ao autor diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, parcelas vencidas e vincendas.

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 218/225, requerendo a reforma do julgado.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos às fls. 226 e 227.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 232/233.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, Reg. Interno).

É o relatório.

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

VOTO

2. MÉRITO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.

Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade na base de 30% sobre a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo reclamante. Aduz que a Lei nº 7.369/85, que estabelecia tal base de cálculo diferenciada para os eletricitários – totalidade das parcelas de natureza salarial - foi revogada expressamente pela Lei nº 12.740/12, modificando a redação do art. 193 da CLT, para incluí-los nas mesmas condições dos demais trabalhadores que fazem jus ao adicional em questão. Requeru a reforma do julgado.

Sem razão a recorrente.

De fato, a Lei nº 12.740/12 revogou expressamente a nº 7.369/85, que estabelecia tratamento especial e diferenciado para os eletricitários, em relação aos demais trabalhadores que também fazem jus ao adicional de periculosidade, e modificou o artigo 193 da CLT, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Assim, a partir de então, a matéria em questão passou a ser regulada apenas pela CLT, art. 193, que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade o salário básico do trabalhador.

Todavia, tem entendido esta egr. 1ª Turma que a alteração legislativa em questão encontra limite na garantia constitucional da irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CF, motivo pelo qual não poderia alcançar os contratos anteriores a sua vigência, conforme precedente assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. Com a publicação da Lei nº 12.740/12, em 10/12/2012, foi expressa-

mente revogada a Lei nº 7.369/85, passando o trabalho perigoso a ser regulado apenas pelo artigo 193, da CLT, que prevê em seu parágrafo o pagamento do adicional de periculosidade sobre o salário básico. Ocorre, entretanto, que as inovações legislativas encontram limite na garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88), razão pela qual as disposições da Lei nº 12.740/2012 não podem alcançar os contratos anteriores a sua vigência, sob pena de malferimento da norma constitucional indicada" (Processo: 00929-2013-008-10-00-8 RO, Acórdão 1ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 16/05/2014 no DEJT)

Dessa forma, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 estabelecia tratamento diferenciado para os eletricitários, ao prever que o adicional de periculosidade devido aos trabalhadores nesse setor deveria ser calculado sobre o "salário que receber", estando incluídas aí todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo obreiro, não pode alteração legislativa posterior modificar contrato de trabalho já em curso e implicar, assim, em redução salarial.

Registre-se, ainda, que a Súmula nº 191 e a OJ n.º 279 da SDI-1, ambas do c. TST, continuam dando tratamento diferenciado aos eletricitários, como se verifica das seguintes transcrições:

SÚMULA Nº 191: "ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação). O adicional de periculosidade incide apenas so-

bre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

OJ 279 DA SDI-1: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (DJ 11.08.2003)

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença que deferiu o direito obreiro às diferenças de adicional de periculosidade requeridas, tendo em vista que o cálculo desse adicional deverá ser efetuado sobre o total das parcelas de natureza salarial recebidas pelo autor.

Nego provimento

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o re-

latório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora
